



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 32308-15.2010.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na pessoa do Procurador da República que esta subscreve, vem à presença de V. Exa., nos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que promove em desfavor da empresa VALE S/A, autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), interpor, tempestivamente, a presente **APELAÇÃO** em face da sentença de fls. 3054/3067, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Pugna o Órgão Ministerial pelo conhecimento e recebimento do recurso, remetendo os autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Belém/PA, 09 de março de 2018.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº 32308-15.2010.4.01.3900
Apelante: Ministério Público Federal
Apelado: VALE S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Colenda Turma,

Ilustre Relator,

A sentença de fls. 3054/3067 merece reforma, conforme será demonstrado a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Considerando ainda que a intimação do Ministério Público Federal se deu na data de 24/01/2018, a apelação é tempestiva, pelo que se pugna pelo seu conhecimento.



2. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação se refere ao descumprimento de condicionantes impostas no processo de licenciamento ambiental da **linha de transmissão de energia** e do **mineroduto** que faz o **transporte de bauxita da mina de Paragominas/PA até a refinaria da Alunorte, em Barcarena/PA.**

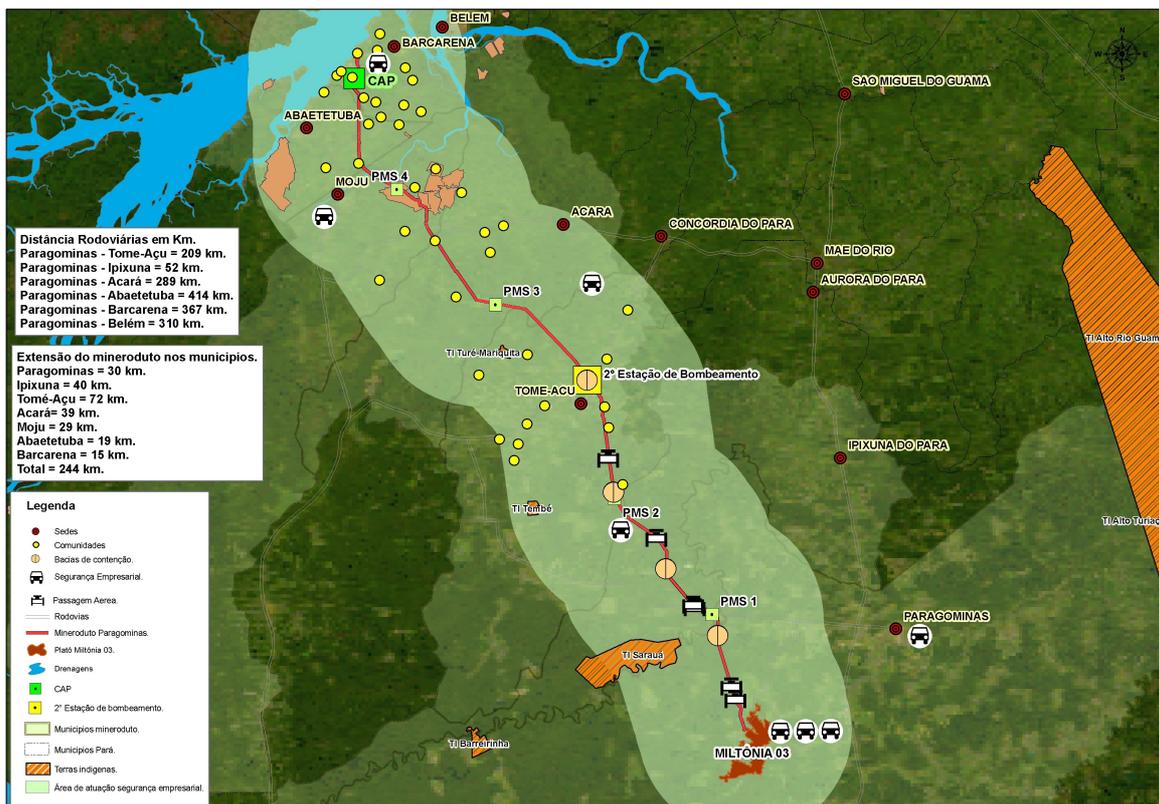
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública contra a empresa VALE S/A, requerendo, liminarmente, as seguintes providências: o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, da renda mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos a cada uma das 788 famílias residentes no Território Quilombola do Jambuaçu, retroativo ao dia 26/02/2010, data da expedição da Licença de Operação n.º 4352/2010; b) suspensão imediata das atividades da mina “Miltônia 3”, da linha de transmissão de energia e do mineroduto, com a consequente suspensão da Licença de Operação n.º 4352/2010, até que seja efetivado o pagamento dos salários mínimos; e, c) a implantação imediata e integral do Projeto de Geração de Renda elaborado pela UFRA. No mérito, requereu a manutenção do pagamento da renda mensal enquanto estiver o empreendimento em operação, o cumprimento das condicionantes do processo de licenciamento ambiental do mineroduto e da linha de transmissão relativas ao Território Quilombola do Jambuaçu ou, alternativamente, o cancelamento da licença de operação e, por fim, a reparação *in natura* dos danos ambientais ou, na impossibilidade desta, indenização em dinheiro.

A Vale possui em operação um empreendimento denominado ***Mina de Bauxita Paragominas*** que compreende: i) uma mina a céu aberto - "Miltônia 3"; ii) uma **linha de transmissão de energia** de 230 kv para o suprimento de energia elétrica demandada pelo empreendimento e; iii) um mineroduto para o transporte de polpa de bauxita com **244 quilômetros** de extensão, iniciando-se em **Paragominas/PA** e terminando na empresa Alunorte (Alumina do Norte do Brasil S/A), em **Barcarena/PA**, após passar pelos municípios de Ipixuna do Pará, Tomé-Açú, Acará, **Mojú** e Abaetetuba, todos no



Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

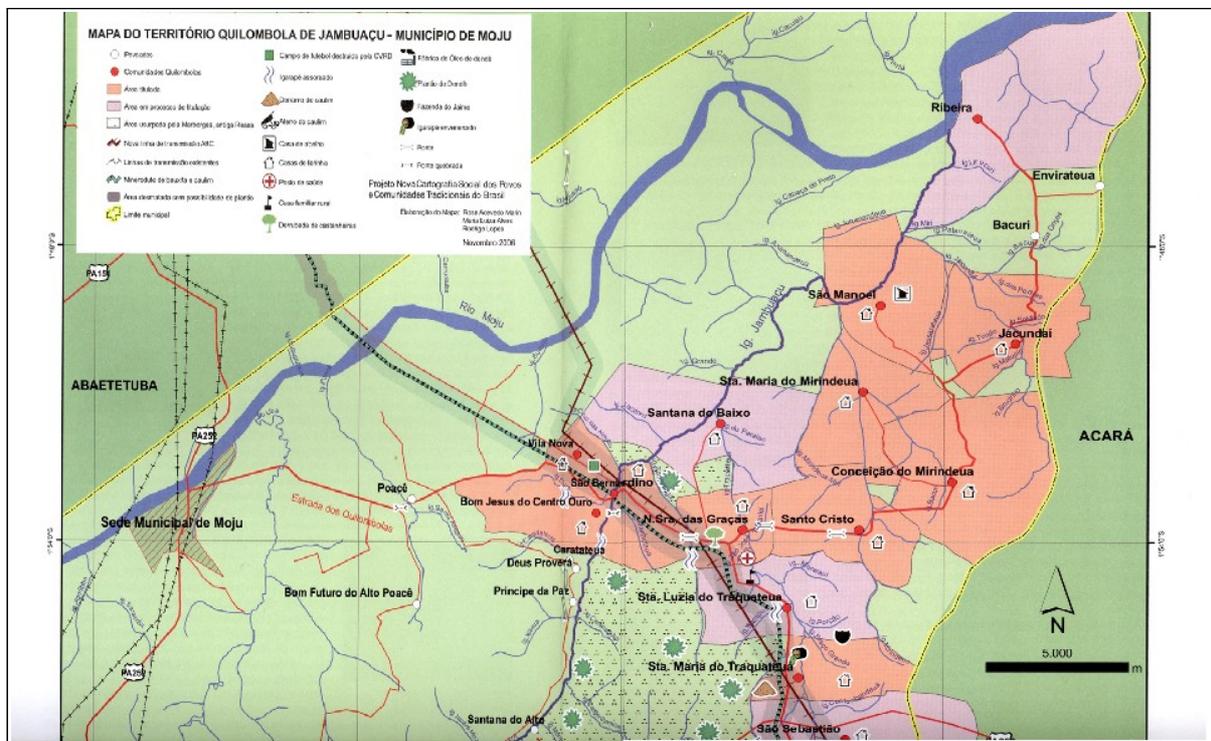
Estado do Pará. No mapa que define a zona de segurança do mineroduto, da própria ré, nota-se a existência de terras indígenas na área de influência do empreendimento:



Na altura do Município de Moju/PA, o mineroduto e a linha de transmissão atravessam o **Território Quilombola do Jambuaçu**:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



Em razão da pouca conter metais pesados, o transporte é submetido a uma rigorosa segurança para proteção humana e do meio ambiente, tendo a Licença de Operação n.º 4352/2010 da Secretaria de Estado do de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) imposto uma série de obrigações para a mitigação dos impactos advindos da instalação do mineroduto e da linha de transmissão, bem como a compensação quando tais impactos não pudessem ser mitigados. Todavia, as condicionantes ali insertas não foram cumpridas pela Vale S/A, sendo que a Licença de Operação anterior (LO n.º 1486/2008) já havia a determinação para a apresentação de programas voltados à geração de renda para a população impactada pelo empreendimento, com a apresentação de cronograma, a qual não foi atendida.



2. DA SENTENÇA RECORRIDA

O Juízo *a quo*, às fls. 3054/3067, entendeu por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida em obrigações de fazer consistentes em:

*“a) implementar o **Projeto de Geração de Renda** confeccionado pela UFRA nas comunidades atingidas pelo empreendimento, conforme apontado no laudo pericial, quais sejam: Centro Ouro, Nossa Senhora da Graças, São Bernardino, Bom Jesus, Santa Luzia do Tracuateua, Santa Maria do Tracuateua e São Sebastião, com inclusão de todas as famílias residentes nestas comunidades;*

*b) manter o pagamento da **compensação financeira no valor de 02 (dois) salários mínimos às 58 (cinquenta e oito) famílias já beneficiadas** (na forma de depósito direto em suas contas de poupança como já deferido nos autos), até a integral implantação do projeto de geração de renda ao norte mencionado, condicionando, todavia, a continuidade do pagamento à efetiva participação das 58 (cinquenta e oito) famílias no processo de implementação do projeto de geração de renda;*

*c) **reparar os danos ambientais in natura**, relativos ao assoreamento dos rios e igarapés e ao enfraquecimento do solo nas áreas de servidão;”*

O MPF recorre a esse Tribunal por entender que a respeitável sentença



merece ser reformada em alguns pontos.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1 DA UNIDADE SOCIOCULTURAL DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO JAMBUAÇÚ¹

O território Quilombola do Jambuaçú, como é conhecido, é formado por quinze comunidades: Bom Jesus do Centro Ouro, São Bernardino, Vila Nova, Nossa Senhora das Graças, Santa Luzia do Tracuateua, Santa Maria do Traquateua, São Sebastião, Santo Cristo, Santana do Baixo, Conceição do Mirindeua, Santa Maria do Mirindeua, São Manoel, Jacundaí, Ribeira do Jambuaçú e Poacê. Estas estão organizadas em 12 associações e formam o “Conselho das Associações de Remanescentes de Quilombo de Mojú”.

Essas comunidades possuem uma interação política e social que permite se falar em uma **UNIDADE SOCIAL**:

*Embora o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) tenha titulado a área a partir de 12 associações diferentes, a **observação empírica e as entrevistas acerca do tempo de ocupação e parentesco entre as famílias comprovam que se trata de UM GRUPO SÓ**, organizado em pequenas vilas com matriz religiosa católica.*

A organização sociopolítica desses grupos é fruto de um longo processo que carrega forte influência de suas vivências em rios e matas e pro formas específicas no trato de lidar, conceber e se relacionar com os recursos naturais. Entretanto, esse processo,

¹ Trechos retirados da dissertação GEOGRAFIA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOBRE OS RECURSOS HÍDRICOS DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO JAMBUAÇU, MOJÚ (PA), anesada a presente apelação.



também, é resultado da relação desses grupos com outros atores sociais que deram ao território em questão uma outra dinâmica, marcada, dentre outras coisas, pelos desdobramentos de conflitos sociais que influenciaram, de forma decisiva, na construção de uma nova identidade às populações negras rurais da região do Jambuaçu.

3.1.1 – REGIÃO GUAJARINA: POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO E PROBLEMAS SOCIAIS.

A Região Guajarina, nordeste paraense, foi intensamente influenciada por políticas de intervenção no espaço regional efetivadas pelo Estado brasileiro nas últimas décadas conduzidas pelos paradigmas do nacional-desenvolvimento, que contribuíram para a chegada de contingentes de colonos e de empresas do setor agropecuário para o município de Mojú/PA e, por consequência, para o acirramento dos conflitos sociais, principalmente aqueles relacionados ao acesso a terra. Com isso, a partir da década de 1970 observa-se neste município um intenso processo de apropriação de áreas de terras que colaboraram por efetivar problemas sociais que marcaram durante décadas a vida de seus habitantes.

Esses conflitos tiveram início no final da década de 1970 e assumiram, momentos de tensão e violência marcadas pela ação desigual das autoridades do município e do governo do Estado, que quase sempre favoreciam os grupos empresarias.

Documentos da época e a memória dos habitantes mais antigos do Jambuaçu registram momentos de tensão dos conflitos travados com a empresa REASA. Um desses registros, organizados em forma de dossiê para CPT-Guarajina (2007), revelam que esta empresa usou práticas de grilagem de terras para se apropriar de cerca de 20 mil hectares de terras, ocupadas por décadas por esses trabalhadores, para efetivar sua produção voltada para o plantio de dendê. Observa-se, ainda, que a violação por parte da REASA foi



acompanhada por um complexo jogo de relações marcadas por práticas de pistolagem e de manipulação política de grupos locais, como a polícia e os políticos do município de Mojú.

No documentário *“Amor pelo território quilombola de Jambuaçú – intervenções da CVRD e a luta dos quilombolas por direitos étnicos e territoriais”* produzido pelo PNCSA (2006), Dona Florencia Correa da Silva (moradora da Comunidade Santa Maria do Traquateua), denuncia as ações da REASA, revelando danos que ainda estão presentes no dia a dia dos habitantes do Jambuaçú:

“Quando essa Reasa entrou aí ela destruiu essa terra toda (...) Só que naquela época nós não tinha o apoio de ninguém. Derrubaram nosso roçado que era cheio de tanta coisa e a gente não colheu nada, extraviaram tudo que era lavoura. E desde que eles destruíram nossa lavoura nós nunca mais retornamos para vida que nós tinha: ter tranquilidade de ter nossas coisas a vontade, ter nossa criação porque hoje a gente não pode criar nada porque a gente não tem terra suficiente para plantar um milho, um arroz (AMOR, 2006)”.

Os episódios de invasão por parte da empresa REASA às terras dos trabalhadores rurais de Mojú, teve no dia **7 de setembro de 1984** um dos momentos mais tensos desse conflito. Nesse dia, após uma invasão dos funcionários dessa empresa que equipados com tratores e realizando ameaças aos moradores daquela localidade, acabaram sofrendo um contra-ataque onde estes dispararam com suas armas de caça, matando Edmilson Ribeiro Soares, então vereador de Mojú e gerente da REASA² Esse momento de tensão, assim como os demais eventos ocorridos no âmbito desse conflito, acabou permanecendo na memória dos habitantes do Jambuaçú, sobretudo os mais antigos como Dona Florencia.

2 Citar sacramento pag 46.



Na segunda metade da década de 1980 a empresa REASA foi declarada extinta, passando a se chamar MARBORGES NORTE INDUSTRIAL LTDA (e posteriormente, MARBORGES AGROINDUSTRIAL S/A). Essa nova empresa continuou, segundo os quilombolas, com as práticas de invasão de terras, lançando mão dos mesmos métodos de sua antecessora.

Dessa forma, o processo de resistência da Comunidade do Jambuaçu se associou a um outro, da autoatribuição e titulação quilombola³ que a partir da articulação política com militantes religiosos, acadêmicos e com instituições governamentais processaram, junto ao órgão fundiário, seus legítimos interesses em garantir seus direitos constitucionalmente estabelecidos, através do art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

3.1.2 – CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENTRE OS QUILOMBOLAS DO JAMBUAÇU E A VALE.

A atuação da Vale S/A (antiga Companhia Vale do Rio Doce – CVRD) teve início com o desenvolvimento da exploração das jazidas de Caulim localizadas na bacia do rio Capim no município de Ipixuna do Pará através de suas subsidiárias PPSA e RRC, em 1994. Tais projetos foram responsáveis pela construção de dois dos três minerodutos que atravessaram o território quilombola do Jambuaçu. Posteriormente, com a implantação do “Projeto Bauxita de Paragominas”, voltado para a exploração da mina de bauxita Platô Miltônia 3, localizada no município de Paragominas-PA, com reserva estimada em dois bilhões de toneladas, a Vale (nome que adotou após ser privatizada em 1997) passa a implementar uma série de ações neste território quilombola. Assim, para o beneficiamento da bauxita na refinaria dessa empresa localizada no município de Barcarena-PA, foi

3 Citar ZIGONI pag 47



empreendida a construção de três minerodutos, com 244 quilômetros de extensão, atravessando sete município paraenses, dentre eles o Mojú. Além desse empreendimento, também foi implantada uma linha de transmissão de energia elétrica de 230 KV para dar suporte e alimentar a mina de bauxita.

Pouco antes da implantação do projeto, a Vale informou que este se tratava de um investimento total de US\$ 270 milhões, sendo responsável por *“aumentar a produção mineral com um produto que integrará a cadeia de alumínio no Estado, ganhando maior valor agregado e reforçando a pauta de exportação de Pará e do Brasil”*.

Contudo, devido a passagem do mineroduto e da linha de transmissão de energia no território quilombola em questão, a comunidade passou a denunciar essa empresa pela violação dos seus direitos territoriais e pelos impactos socioambientais ocasionados pelos referidos empreendimentos. Com isso, os quilombolas passam a ver a Vale *“como invasora, causadora de descontinuidades prejudiciais no espaço natural e social onde se escreve sua territorialidade”*, motivando o desenrolar de um conflito que se estende até hoje.

3.1.3 – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AS CONDICIONANTES NÃO CUMPRIDAS E A NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A UNIDADE DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DO JAMBUAÇÚ.

A titulação do território da Comunidade Quilombola do Jambuaçu se iniciou em 2001, com base no art. 68 da ADCT da Constituição Federal de 1988. Em 2003, o Instituto de Terras do Pará – o ITERPA entregou títulos coletivos à comunidade de Santa Maria de Mirindeua, Santo Cristo, Santa Maria do Traquateua, São Manoel e Conceição de Mirindeua.



O licenciamento ambiental do empreendimento (exploração da mina, linha de transmissão e mineroduto) foi conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA. Foi apresentado Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental e Planos Controle Ambiental (respectivamente, EIA, RIMA e PCA). As **condicionantes** foram definidas.

Nas diversas fases do licenciamento, a Secretaria de Estado e Meio Ambiente (SEMA) impôs uma série de obrigações à Vale S/A. Essas obrigações consistem em medidas para **mitigar os impactos** advindos da instalação do mineroduto e da linha de transmissão nos meios físico, biótico e antrópico.

No dia **26/02/2010** a SEMA deferiu a renovação do pedido de licença, editando a **LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 4352/2010** com **16 condicionantes**. Dentre elas, destacam-se:

“Considerando a não implementação dos projetos produtivos nas comunidades quilombolas;

considerando o término de prazo do pagamento dos salários às famílias impactadas pelo empreendimento;

considerando também a falta de apoio técnico às famílias no que tange à preparação da área do plantio sob a linha de transmissão, fatos que geraram prejuízos e comprometem a sobrevivência dessas famílias, pactuar um novo acordo financeiro entre os comunitários e a VALE até que os projetos de geração de emprego e renda possam garantir a sobrevivência dos mesmos e apresentar o mesmo a esta SEMA.”

“Implantar os projetos apontados no estudo de potencialidade produtiva para as comunidades quilombolas, devido os mesmos constituírem parte da matriz de compensação dos impactos gerados nessas comunidades, portanto de fundamental importância para a sustentabilidade e sobrevivência das mesmas.”

Nada disso foi cumprido pela VALE, como se extrai de sua contestação”.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

O projeto produtivo (geração de renda) foi idealizado pela UFRA – Universidade Federal Rural da Amazônia, custeado pela VALE. Ele previu uma série de atividades rurais que podem alavancar economicamente a comunidade quilombola. Seu custo de implementação foi estimado em R\$ 15.012.985,57, sendo R\$ 4.146.846,42 de mão de obra – contrapartida da comunidade – e engloba 399 famílias das 788 que residem no Território.

A posição contundente da SEMA em relação à VALE se justifica. É que na anterior **Licença de Operação nº 1486/2008**, a mesma condicionante já estava definida com prazo de 30 dias:

“Prazo de 30 dias: Apresentar programas de geração de renda e diversificação da produção agrícola com respectivos cronogramas, assim como a ampliação dos projetos que já estão sendo desenvolvidos em Tomé-Açú, para outros municípios impactados pelo mineroduto e linha de transmissão e que devem ter projetos de compensação desenvolvidos no âmbito do projeto Bauxita-Paragominas especificamente e não de outros projetos Vale.”

Antes de propor esta ação, o Ministério Público Federal solicitou à Vale S/A, esclarecimentos acerca do não cumprimento das condicionantes. Em resposta, a empresa disse que apresentou “**recurso administrativo**” – que não existe na legislação específica, diga-se *en passant* – com pedido de reconsideração, sob a justificativa de que a questão relacionada às comunidades quilombolas já foram definidas em *ação judicial*.

Ao invés de cumprir as condicionantes, implementando projetos para todos os quilombolas, a VALE acena com uma **humilhante** proposta que transforma **obrigação ambiental em esmola**:

“Alternativa 1: implementar o projeto desenvolvido pela UFRA integralmente para as 58 famílias já identificadas pela Coordenação das Associações Quilombolas como sendo as atingidas pelo empreendimento minerário da Vale...”



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Alternativa 2: implantar duas culturas anuais (mandioca e feijão ou mandioca e milho e ainda uma cultura perene (cupuaçu ou açaí) para todos os participantes (cerca de 400 famílias) que aderiram ao trabalho da UFRA.” (fl. 44)

Essa proposta é pífia se confrontada com os danos sobre o território, conforme livro recém-editado por pesquisadores da UFPA:

*“Segundo o Pe. Sergio Tonneti, da Comissão Pastoral da Terra – Região Guajarina, a instalação dos minerodutos e da linha de transmissão representa a perda de 20% do território das comunidades quilombolas, equivalente a 2.400 hectares”.*⁴

Acerca do quantitativo de famílias atingidas pelo empreendimento a ré **questiona o seu montante exato.**

Neste ponto mister esclarecer que se trata de uma **comunidade muito numerosa** composta de diversas associações que compõem, em seu conjunto, um **total de famílias ainda maior do que o universo de 788** (setecentos e oitenta e oito famílias) contempladas na inicial, diante do evidente aumento de famílias com a a passagem do tempo.

Na medida em que o movimento foi se robustecendo cada vez mais, com a entrada de outras famílias atingidas no processo de negociação, a ré passou a demonstrar postura inflexível, fazendo uso de recursos judiciais para constranger os quilombolas, criando uma atmosfera de intimidação e medo.

Exatamente em função da esparsa distribuição espacial das famílias quilombolas e dos impactos sobre rios e igarapés não é possível se fazer diferença entre famílias atingidas diretamente e famílias atingidas indiretamente. A questão não se resume simplesmente a apontar eventual intercessão do traçado do mineroduto ou da

⁴ MARTIN, Rosa Elizabeth Acevedo. **Territorialidade de Grupos Quilombolas**. In: MONTEIRO, Maurílio de Abreu; COELHO, Maria Célia Nunes; BARBOSA, Estêvão José Silva. Atlas Socioambiental: Municípios de Tomé-Açú, Aurora do Pará, Ipixuna do Pará, Paragominas e Ulianópolis. Belém: NAEA, 2009, p. 293.



linha de transmissão sobre a área de uma determinada família, e assim indicar de forma pontual o impacto ambiental alegado, conforme será melhor demonstrado.

Dessarte, equivocou-se o perito judicial e também a sentença que se fundamentou no referido laudo pericial quando afirma “*que, muito embora haja referência ao território quilombola do jambuaçu de maneira genérica, cada comunidade se organiza de forma própria, haja vista que detém títulos de terra independentes, concedidos em diferentes épocas pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA)*”.

Primeiramente cabe frisar que o referido **laudo pericial é assinado por engenheiro florestal, não havendo a participação de um antropólogo**, profissional qualificado para analisar os modos de fazer, criar e se organizar das comunidades tradicionais. Dessarte, o referido perito não tem condições técnicas de analisar a organização social do Quilombo do Jambuaçu de modo a afirmar que cada comunidade se apresenta de forma autônoma.

Ademais, **não se pode penalizar a comunidade pela ineficiência dos órgãos estatais na demarcação de suas terras**, os títulos foram expedidos pelo ITERPA em momentos distintos e de modo fatiado por pura ineficiência do órgão na titulação dos territórios tradicionais.

Como já afirmado, as comunidades possuem uma interação política e social que permite se falar em uma **UNIDADE SOCIAL**, apesar da organização em associações próprias.

Na verdade, é preciso esclarecer que **o impacto do empreendimento é difuso, atingindo todas as famílias, tanto aquelas cujas terras se situam sob o linhão ou sobre o mineroduto, quanto as demais, vez que um empreendimento dessa magnitude altera todo e qualquer processo de produção, especialmente a frágil economia familiar rural, sobretudo pelo assoreamento de cursos d'água.**

Nessa perspectiva, o que se observa é uma verdadeira **violência cometida pelo empreendedor, ao tentar acelerar a implementação do empreendimento,**



taxando as legítimas reivindicações das famílias atingidas pelo impacto das obras como sendo formas de exigências descabidas ou extorsivas.

Importante repisar que os quilombolas ocupam o território há séculos, fugindo das perseguições da sociedade dita civilizada e foram surpreendidos pela chegada do empreendimento da ré.

Não é justo que tenham que se adaptar à qualquer custo para satisfazer a pressa do empreendedor em sua sanha por lucros, deixando à margem centenas de famílias em situação de hipossuficiência perante o poder econômico.

Nesse sentido, oportuno citar excerto da Prof^a. Rosa Elizabeth Azevedo Martins referindo-se à exploração da mina de bauxita em Paragominas:

“Esse projeto tem implicações ambientais que começam com o assoreamento do rio Jambuaçú e seus afluentes. Existe perda das condições de navegabilidade desse rio, além da alteração da qualidade das águas do rio e dos igarapés. A pesca desapareceu desses cursos d’água. No tocante aos igarapés, verificam-se modificações que os tornam inutilizáveis para amolecer mandioca; já o uso das águas para consumo ou tomar banho está relacionado com doenças gastrointestinais e dermatológicas. O mais preocupante é a redução das possibilidades de obtenção de alimentos nas áreas impactadas pelos projetos.”

(...) O balanço feito pelas comunidades é que houve uma diversidade de perdas materiais e imateriais. Houve perdas de árvores (castanheiras, açazeiros, pupunheiras, abacateiros, ingazeiros) com derrubada da mata para as obras de infra-estrutura. Os adultos que conheceram essa paisagem reconhecem o fato dizendo: ‘perdemos as reservas de mata guardadas para nossos filhos e netos’. A esse fato, soma-se a destruição dos igarapés, No igarapé Itabocal ocorreu a morte de peixes, jacarés e tartarugas, perda de animais, danos físicos em pessoas e em setores onde foi enterrado o caulim derramado pela ruptura do mineroduto de caulim”⁵

⁵ MARTIN, Rosa Elizabeth Acevedo. **Territorialidade de Grupos Quilombolas**. In: MONTEIRO, Maurílio de Abreu; COELHO, Maria Célia Nunes; BARBOSA, Estêvão José Silva. Atlas Socioambiental: Municípios de Tomé-Açú, Aurora do Pará, Ipixuna do Pará, Paragominas e Ulianópolis. Belém: NAEA, 2009, p. 293.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Aprofundando-se no caso, o MPF constatou que, desde a emissão da Licença Prévia do Mineroduto, as condicionantes já estavam instituídas. Em **2006**, com a expedição da Licença de Operação Nº 1.361 a VALE estava obrigada a:

- i) *“dar cumprimento às condicionantes objeto da Notificação que acompanha esta Licença, e dela passa a fazer parte integrante” e;*
- ii) *“apresentar as ações em execução decorrentes dos projetos de geração de renda, com suas respectivas parcerias e localidades partícipes” .*

E mais, a VALE tinha as seguintes obrigações pela Notificação nº 2.826/2006:

1. *“Deverá ser constituída imediatamente de uma Comissão Socioambiental visando acompanhar e avaliar as ações propostas no processo de licenciamento ambiental, com a participação dos representantes: das comunidades locais, CPT, Programa Raízes (hoje ITERPA), Ministério Público, Prefeitura Municipal e SECTAM (hoje SEMA). O produto desse trabalho decorrerá em relatório a ser trimestralmente encaminhado a esta SECTAM.*
2. *Garantir o custeio do funcionamento da Comissão Socioambiental, de acordo com o planejamento apresentado trimestralmente.”*

Portanto, aí estão as pendências da VALE no processo de licenciamento. A formação da comissão é de extrema importância para salvaguardar os interesses das populações afetadas pelo empreendimento, acompanhando o correto desenvolvimento das medidas compensatórias e monitorando dos reais impactos.

Ao invés de cumprir as condicionantes, a VALE optou por **processar os quilombolas**, sob o argumento de irredutibilidade deles.



Essa postura colonialista, furtando-se das obrigações impostas já nas Licenças anteriores, foi a causa dos atritos que até hoje existem entre os quilombolas e a sociedade empresária. Recentemente, a VALE levou à Justiça Estadual vários quilombolas sob o fundamento de dano em suas instalações e ainda promoveu Notificação Extrajudicial das comunidades, numa clara tentativa de intimidá-los.

Pelo exposto não é razoável aceitar a tese do “*venire contra factum proprium*”, senão ao revés, pois é a ré que está tentando beneficiar-se de sua própria intransigência e poder econômico face a um grupo social hipossuficiente.

Mister esclarecer a expressão “*venire contra factum proprium*” significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*. Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, ‘*venire contra factum proprium*’ postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo.

O *venire contra factum proprium* encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança)⁶.

Exatamente o que ocorreu entre a ré e os quilombolas. A VALE iniciou o processo de negociação, comprometendo-se a cumprir as condicionantes impostas pela legislação – e que não constitui mera liberalidade do empreendedor. Para tanto, entabulou negociações preliminares, aquiescendo em várias reivindicações, reconhecendo os direitos dos quilombolas, para, ato contínuo, mudar sua postura, passando a ajuizar ações judiciais e expedir notificações aos trabalhadores.

6 <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprrium>



Isto sim é tentar beneficiar-se da própria torpeza.

A VALE se justifica com duas razões: i) irrazoabilidade das condicionantes e; ii) existência de acordo judicial. Ambas, como restará demonstrado, são falsas.

Na primeira justificativa a postura da VALE subverte a seu favor o ordenamento jurídico do licenciamento ambiental, quando afirma que as condicionantes impostas pelo órgão licenciador não são razoáveis porque os impactos seriam mínimos.

Pergunta-se: a quem cabe essa avaliação? Ao órgão licenciador ou ao empreendedor? A VALE quer ser, ao mesmo tempo, licenciada e licenciadora, pretendendo escolher quais condicionantes lhe convém atender e quais não. Tudo isso segundo seus próprios critérios, e não segundo a avaliação técnica do órgão licenciador.

Na segunda justificativa, o acordo judicial omitiu as condicionantes e nele não se encontra nenhuma cláusula que desobrigue a VALE de implantar os projetos produtivos.

Ressalta-se que a **SEMA**, instituidora das condicionantes, **não participou do acordo judicial**. Esse fato a isenta de desconstituir as condicionantes. A verdade é que se a VALE tivesse chamado a SEMA para participar do feito, não haveria qualquer acordo, pois, as condicionantes – até então não conhecidas pelo MP, Juízo e quilombolas – seriam reveladas.

Na Servidão Minerária, o superficiário (possuidor ou proprietário) tem direito a *indenização e renda*, de acordo com o art. 59 e seguintes do Código Minerário (Decreto-lei 227/67) e o instituto da responsabilidade civil:

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limitrofes. Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;*
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;*
- d) transmissão de energia elétrica;*
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;*
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;*
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,*
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.*

Art. 60 *Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.*

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 61. *Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.*

Art. 62. *Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.*

No dia 25 de abril de 2005, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) instituiu a servidão minerária sobre a área (propriedades ou posses) abrangida pelo traçado do mineroduto e da linha de transmissão (art. 59 a 61 do Decreto-Lei nº 227/1967). Nela se inclui o Território Quilombola do Jambuaçu. De acordo com a VALE:

“Assim, os superficiários que possuírem áreas gravadas sob o regime da servidão minerária poderão usar, gozar e dispor delas como bem entenderem, contando com limitações quanto ao plantio de espécies com raízes profundas sobre a faixa do mineroduto e o plantio de espécies de porte acima de 05



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

metros sobre a faixa da linha de transmissão, sendo permitido o plantio de demais culturas que não tenham essas características.”
(...)

Após essa etapa, foram celebrados acordos com cada superficiário para possibilitar o pagamento das indenizações, na forma prevista no art. 60, do Código de Mineração...”

Os quilombolas, por seu turno, afirmam que a **indenização foi irrisória**, valor determinado **unilateralmente** pela VALE. É fato que as limitações acima levaram muitas famílias à **miséria**, como foi constatado em **inspeção judicial**, e **não propiciaram a renda**, como determina o art. 62 do Código de Mineração.

Assim, ao assinar com cada quilombola um “Instrumento Particular de Constituição de Servidão, Transação, Quitação e Outras Avenças” (fl.113-116), a **VALE não considerou a condição jurídica do Território Quilombola do Jambuaçú**. Isso porque, segundo os **arts. 13 e 17 da Convenção 169 da OIT** (promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), sobre os Povos Indígenas e Tribais:

“Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

(...)

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.



2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.”

Assim, de acordo com a Convenção 169 da OIT, uma vez que a **instituição de Servidões Minerárias no Território Quilombola do Jambuaçu limitaram o direito de uso da terra pelas comunidades** – posto que não poderiam mais plantar as mesmas culturas na área serviente – **a fixação das indenizações não poderia ser realizada individualmente, e, sim, através da consulta às comunidades coletivamente consideradas.**

A análise individual de servidões realizada pela sentença, que dividiu as comunidades em diretamente impactadas e não-diretamente impactadas está provocando a desagregação territorial e gerando conflitos. Dessa forma, a sentença ao invés de os pacificar, acirrou os conflitos internos, gerando brigas entre as comunidades.

Essencial à compreensão da apropriação coletiva desse espaço étnico diferenciado, a produção acadêmica:

“a relação das comunidades negras com a terra se deu histórica e socialmente através do coletivo, não se circunscrevendo à esfera do direito privado. A terra coletivamente apropriada configura um bem público das comunidades negras, não sendo por oposição bem ou propriedade privada de seus membros”⁷. (grifei)

Além de indenização, o pagamento da renda deve ser feita a toda a comunidade de 788 famílias (setecentas e oitenta e oito famílias).

⁷ **Terras e Territórios Negros no Brasil**, Textos e Debates. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas, Ano 1, nº2, 1991, UFSC.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Como já demonstrado, cabe asseverar que, em se tratando de área sujeita à titulação como quilombola, **deve ser rompido o paradigma de propriedade individual, lançando-se mão da compreensão da área como de propriedade da União para o uso da coletividade**⁸.

Quando o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias pontifica que “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”, a despeito de controvérsias hermenêuticas, a interpretação adequada é a que reconhece a **titulação coletiva**, até mesmo como forma de **preservação de direitos étnicos**⁹, **culturais, históricos e sociais**, no espeque do disposto no art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ademais, pensar com os conceitos puramente estatais no sentido de se visar à preservação de comunidades tradicionais acaba por gerar uma contradição em termos¹⁰.

8 Conforme reza o Decreto 4.887/2003: Art. 17. titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

9 TRECANNI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo. Caminhos e Entraves do Processo de Titulação**. Belém, Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes: 2006, pp. 84-85.

10 Antevendo possíveis dificuldades de adaptação a ordem jurídica dos Países signatários, a Convenção 169 da OIT, tratado decorrente do disposto no § 2º do art. 5º da CF, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, promulgada pelo Presidente da República mercê do Decreto nº 5.021, de 19 de abril de 2004, e, assim, ingressada na ordem jurídica como lei ordinária⁷, dispõe no art. 14 que:

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de sua subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.



Sem uma interpretação diatópica¹¹ do fenômeno jurídico, a interpretação do presente quadro poderia restar confundido com uma possessória ou com uma “briga de vizinhos”, o que não é o caso.

As repercussões são severamente distintas e acarretam prejuízo no reconhecimento da titulação coletiva de uma área quilombola, retirando-se a densidade normativa do art. 68 do ADCT, sem contar o elevado risco de vida dos envolvidos, conforme já explanado na contextualização fática da questão.

Anote-se, ainda, por oportuno, que até mesmo o conceito de posse é incongruente e inaplicável à realidade quilombola que, consideradas as reminiscências históricas, possui **“ocupação”, instituto distinto daquele que rege as relações individualizadas, dadas as peculiaridades históricas de formação destas comunidades, conforme alhures relatado.**

Nesse mesmo sentido, a academia anota que *“a relação das comunidades negras com a terra se deu histórica e socialmente através do coletivo, não se circunscrevendo à esfera do direito privado. A terra coletivamente apropriada configura um bem público das comunidades negras, não sendo por oposição bem ou propriedade privada de seus membros”*¹².

De forma ainda mais forte, doutrinariamente, já se reconheceu que “[os direitos quilombolas] **são direitos de comunidades, de grupos que possuem específicas**

2 . Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados .

11 Conforme anota Boaventura de Souza Santos, “A hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os topoi de uma dada cultura por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua por intermédio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé em uma cultura e outro em outra. Nisto reside o seu caráter diatópico”. (**Por uma concepção multicultural de direitos humanos**, in Reconhecer para Libertar. Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural, Civilização Brasileira: 2003, p. 444).

12 **Terras e Territórios Negros no Brasil**, Textos e Debates. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas, Ano 1, nº2, 1991, UFSC



regras de convivência, em relação às quais as normas de direito privado são estranhas e, por isso, impróprias para utilização neste caso¹³.

Os interesses tutelados na ação civil pública são de natureza coletiva e indisponível. Dizem respeito ao patrimônio cultural de uma **população tradicional**, bem como a fruição pela mesma do direito constitucional da moradia. Cabe salientar que a proteção desse direito está expressamente tutelada na **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**, internalizada pelo Decreto 5.051/2004 conforme redação dos artigos 13 a 16:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ele ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

13 *In: Constituição Democrática e Diferença Étnica no Brasil Contemporâneo; um exercício constitucional concretista face ao problema do acesso à terra das comunidades negras remanescentes dos quilombos.* Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. mimeog., p. 166-167, apud, ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **O Decreto nº 4.887/2003 e a Regulamentação das Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_68/Artigos/Art_Maria.htm.



Neste ponto cabe antecipar que a denominação “povos tribais” abarca o conceito de populações tradicionais, como a quilombola. Nesse vetor é o ensinamento do pesquisador Antonio Carlos Diegues:

As populações tradicionais emergiram como novos atores sociais nas últimas três décadas. Essa maior visibilidade social e política foi consequência, em grande parte, de conflitos gerados pelo avanço da sociedade urbano-industrial sobre territórios ancestrais que até então tinham reduzido valor de mercado, sobretudo para o uso agrícola intensivo. O exemplo mais típico foi o surgimento dos movimentos sociais indígenas e de seringueiros em resposta à devastação florestal da Amazônia nos anos 1960-70 causada pelos novos fazendeiros, em geral vindos da região sul-sudeste, pela mineração e pela indústria madeireira. Situação semelhante ocorreu nesse mesmo período com a visibilidade maior que ganharam os caiçaras ao se contraporem aos avanços da especulação imobiliária que expulsou muitos deles de suas terras e praias no litoral sudeste. O reconhecimento constitucional das terras dos remanescentes de quilombo foi também um passo importante para uma maior visibilidade das populações tradicionais. A política de implantação de áreas de proteção integral (parques nacionais, estações ecológicas) também contribuiu para a criação de novos conflitos com essas populações que viviam em habitats que foram mais recentemente considerados de grande valor ambiental, mas de reduzido potencial agrícola, como áreas da Mata Atlântica, Floresta Amazônica, regiões estuarinas e de mangue. Desse embate com os interesses urbano-industriais, fortaleceu-se o sentimento de identidade grupal. Contribuiu também para essa maior visibilidade um conjunto crescente de publicações, de estudos e pesquisas sobre o modo de vida desses rupos tradicionais, inicialmente voltados para os povos indígenas e mais recentemente, para as populações tradicionais não-indígenas, como os pescadores artesanais, jangadeiros, caiçaras, caboclos, quilombolas, entre outros. Entre os muitos fatores mais recentes que contribuíram para dar-lhes maior visibilidade social está a ação de organizações não-governamentais, nacionais e internacionais que tem apoiado as demandas sociais dessas populações tradicionais.

No Brasil existem duas categorias de populações tradicionais: os Povos Indígenas e as Populações Tradicionais não Indígenas. Uma das características básicas dessas populações é o fato de viverem em áreas rurais onde a dependência do mundo natural, de seus ciclos e de seus produtos é fundamental para a produção e reprodução de seu modo de vida. A unidade familiar e/ou de vizinhança é também uma característica importante no modo de vida dessas populações que produzem para sua



subsistência e para o mercado. O conhecimento aprofundado sobre os ciclos naturais e a oralidade na transmissão desse conhecimento são características importantes na definição dessa cultura.

O extrativismo vegetal, a pesca, a agricultura itinerante, a pecuária extensiva estão entre as atividades econômicas mais importantes de grande parte desses grupos que mantiveram com a sociedade global e o mercado relações de maior ou menor intensidade, quase sempre garantindo parte de sua alimentação com produtos de suas terras, rios e mares.

Culturalmente são fruto do contato entre a culturas indígenas, européias (sobretudo a portuguesa) e, posteriormente, as africanas que influenciaram a língua, as técnicas, a religião, a música, festas e danças. Para muitas delas a influência indígena foi crucial, principalmente na região sul-sudeste onde o tupi-guarani foi a língua geral de comunicação até final do século XVIII. Uma grande parte das práticas tradicionais de manejo e de conhecimento acumulado sobre a mata, os rios, lagos e o mar tem influência direta dos saberes e práticas dos povos indígenas que foram transmitidos através de gerações de forma oral.

A noção de território é uma das mais importantes características que marcam esses grupos tradicionais. O território, ocupado durante gerações, não é definido somente pela extensão territorial e os recursos naturais nele existentes, mas também pelos símbolos que representam a ocupação de longa data, como os cemitérios, as roças antigas, os caminhos e também os mitos e lendas. Em algumas dessas comunidades existem formas de uso comum do território como aquelas existentes entre os faxinais do Paran, caiçaras e pescadores artesanais.

Entre esses elementos, os rios, riachos, lagos, córregos, poços (e para as populações litorneas, a praia e o mar) desempenham um papel fundamental para a produo e reproduo social e simblica do modo de vida. Eles garantem a gua para saciar a sede dos homens e animais, para o uso domstico, para as hortas e pomares, para transporte e navegao e para algumas dessas populaoes so tambm fonte de energia (Grifo nosso).

A Poltica Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, mais especificamente sua regularizao fundiria, inserta no inciso I, do art. 3 do Decreto n 6.040/2007:

“Art. 3 – So Objetivos especficos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territrios, e o



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica”

Assim, visando à proteção dos modos de criar, fazer e viver das populações tradicionais é que o Poder Executivo Federal criou, por intermédio do Decreto nº 6.040/2007, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), que possui como um de seus princípios o desenvolvimento sustentável como **promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições.**

Dessarte, **o empreendimento que atinge um território tradicional, atinge sempre todo o território em seus modos de vida e suas tradições, pois o processo de territorialização desses grupos é sempre marcado pela consolidação de uma identidade coletiva e por um significado de “natureza” próprio, portanto, diferente de seus antagônicos.**

Aligeire-se, por fim, que estudos realizados pela UFPA (anexo a presente apelação) constataram **impactos socioambientais sentidos em toda a extensão do território tradicional** (remoção da cobertura vegetal, impactos no uso da terra, erosão, aumento de material em suspensão e assoreamento dos cursos d'água, poluição e contaminação dos recursos hídricos e impactos na atividade pesqueira).

4. DOS PEDIDOS.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso, sendo reformada a sentença, para que a VALE S/A seja condenada:

- a) ao pagamento da renda mensal de 02 (dois) salários mínimos para cada uma das **788 (setecentos e oitenta e oito) famílias residentes no Território Quilombola do Jambuaçu**, retroativo ao dia **26/02/2010** (expedição da Licença de Operação nº 4352/2010);

- b) a implantar o **Projeto de Geração de Renda confeccionado pela UFRA**, em sua integralidade, para **todas as comunidades** do Território Quilombola do Jambuaçu;

Belém/PA, 09 de março de 2018.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República